

1820

Bruno J. M. Bessa

Os Direitos Humanos em tempos conturbados

Doutorando em Teoria Política, Direitos Humanos e Relações Internacionais
na Universidade de Évora/Açores e Membro Colaborador no
Centro de Investigação em Ciência Política (CICP)

Resumo

Desde a criação dos Direitos Humanos que a sua defesa se constitui como primordial e irrevogável no ideal sociopolítico. Na realidade há uma constante luta para que os valores, ética e moralidade humanas se constituam como pedra de toque, não só em tempos fáceis, mas que se mantenham inalteráveis nos momentos difíceis e conturbados. A questão coloca-se: como são defendidos os Direitos Humanos que protegem a dignidade do cidadão do mundo? Ao conhecermos a resposta a esta questão outra surge naturalmente: serão os seus mecanismos de defesa suficientes? As questões que vamos colocar constituem-se como fundamentais em momentos de reconhecida tensão generalizada, nomeadamente pela forma como se fala atualmente dos Direitos Humanos e como estes são violados, mas que se deixam por mencionar os instrumentos que existem para a sua defesa e promoção, ou na falta destes. Por forma a delimitarmos o nosso raio de ação vamos abordar a criação e âmbito dos Direitos Humanos, que instrumentos existem para salvaguardar a sua transgressão, espreitaremos situações nas quais estes foram infringidos e como se corrigiu ou não a situação e exemplos atuais de violação destes

Direitos. Na nossa conclusão responderemos às questões colocadas com base no explanado ao longo da nossa investigação.

Palavras-chave: Direito Internacional; Direitos Humanos; Política; Relações Internacionais.

Abstract

Since the creation of Human Rights, their defense has been paramount and irrevocable in the socio-political ideal. There is a constant struggle for human values, ethics, and morality to become a touchstone, not only in easy times, but to remain unchanged in difficult and troubled times. The question arises: how are human rights that protect the dignity of the citizen of the world defended? When we know the answer to this question, another naturally arises: are your defense mechanisms sufficient? The questions that we are going to ask are fundamental at a time of recognized generalized tension, namely because of the way in which we currently talk about Human Rights and how they are violated, but which leave unmentioned the instruments that exist for their defense and promotion, or lack thereof. To delimit our scope of action, we will address the creation and scope of Human Rights, what instruments exist to safeguard their transgression, we will look at situations in which they have been infringed and how the situation has been corrected or not and current examples of violation of these Rights. In our conclusion, we will answer the questions posed based on what has been explained throughout our research.

Keywords: International law; Human rights; Politics; International relations.

1. Introdução

Desde que os Direitos Humanos foram criados como uma bússola moral universal que a sua promoção tem sido um pilar fundamental do ideal político democrático. Este compromisso com a preservação dos valores humanos, da ética e da moral persistiu em tempos de facilidade e tumulto, superando as areias movediças da conveniência política e as tensões

constantes dos interesses do governo. Os princípios dos Direitos Humanos foram estabelecidos como faróis que permanecem inflexíveis mesmo em situações difíceis. Porém, como é que os Direitos Humanos são realmente protegidos no mundo complexo e interconectado do século XXI?

Desde que os Direitos Humanos foram concebidos como diretriz comum, ou como bússola moral de matriz a ter em conta, a sua defesa tem sido um imperativo político e ético persistente. Devemos embarcar numa revisão abrangente da literatura existente que explora os mecanismos de defesa e os desafios em torno da defesa dos Direitos Humanos por todo o globo terrestre, por forma a olhar todo o leque de aspetos sobre este tema deveras importante e interessante, que marcou e marca a história humana, pela sua aplicabilidade, mas também pelos casos da sua inadequação.

Os antecedentes históricos dos Direitos Humanos são extensos e devemos fazer uma breve síntese em jeito de contexto básico para os leitores. Para enformar os mecanismos de defesa modernos, é fundamental entender como eles mudaram ao longo dos anos.

A defesa dos Direitos Humanos está, em grande parte, dependente do ambiente internacional. Instrumentos e instituições internacionais são fundamentais. Torna-se fulcral revelar o papel de instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Tribunal Penal Internacional (TPI) e da Organização das Nações Unidas (ONU). Maia & Hama (2012) apontam como crítica a possível politização do TPI demonstrando como a missão destes instrumentos podem ser alvo de ação disruptiva.

Na vanguarda da defesa dos Direitos Humanos estão as organizações da sociedade civil. Para entender a dinâmica na proteção é necessário examinar os seus papéis, táticas e consequências.

Ao examinar os contextos históricos, as discussões contemporâneas e as questões emergentes, temos o objetivo de promover um diálogo constante sobre Direitos Humanos e a questão da sua proteção num mundo interdependente e com teias relacionais cada vez mais complexas.

Este artigo começa por explorar questões essenciais. O momento para esta reflexão é crucial pois encontramos-nos num cenário de reconhecida

tensão global onde possíveis transformações da ordem internacional estão em marcha. Isso ocorre à medida que a discussão sobre os Direitos Humanos é reavivada e os casos de violação dos Direitos Humanos se tornam cada vez mais alarmantes. No entanto, muitas vezes, encontramos uma omissão crítica no discurso. Isso pode ser resultado de um exame superficial dos instrumentos e métodos atuais para defender e promover os Direitos Humanos ou, ao contrário, de uma consideração das suas deficiências.

Como resultado, o objetivo deste estudo é explorar esse campo, pouco aprofundado, examinando os obstáculos, métodos e possíveis soluções encontrados na defesa dos Direitos Humanos. Navegando pelos meandros da política, da cultura, da ética e da condição humana global, procura-se iluminar as várias facetas da defesa dos Direitos Humanos num mundo cada vez mais intrincado. Ao fazê-lo, espera-se contribuir para um debate constante sobre Direitos Humanos, revelando os meios pelos quais estes são defendidos e examinando as possíveis necessidades de adaptação às mudanças no mundo.

O argumento em que se baseiam estas linhas é o de que, apesar dos Direitos Humanos terem registado uma evolução constante e com grande significado e impacto no mundo, a sua defesa está em défice. A sua aplicabilidade baseia-se na boa vontade. Os conflitos armados são, ainda hoje, uma realidade incontornável no globo, e tornam-se por demais evidência verosímil e incontestável da limitação da defesa dos Direitos Humanos em situações de realidade conturbada.

Vamos começar por abordar a criação e âmbito dos Direitos Humanos e que instrumentos existem para salvaguardar a sua violação, de seguida vamos espreitar situações de violações nas quais estes foram transgredidos e como se corrigiu a situação, depois, uma reflexão sobre as limitações colocadas à defesa dos Direitos e por fim uma solução no monismo jurídico como podendo evitar futuras situações de risco e dissidências. Na conclusão uma resposta à questão colocada com base no explanado ao longo destas linhas.

De seguida, aprofundaremos uma análise abrangente da defesa dos Direitos Humanos, explorando a sua evolução histórica, os desafios

contemporâneos e os possíveis caminhos a seguir. Vamos discutir como as instituições internacionais, a sociedade civil ou os meios de comunicação contribuíram para o discurso e as ações que defendem esses Direitos. Juntos, embarcaremos numa viagem para desvendar os labirintos na defesa dos Direitos Humanos e refletir sobre o seu lugar num mundo altamente inflamado onde as probabilidades da sua transgressão são cada vez maiores e a necessidade de sua defesa é mais evidente do que nunca.

2. A Discussão

Os Direitos Humanos configuram-se como o pináculo liberalista de uma tradição cujos pilares de igualdade, liberdade e fraternidade transformaram uma época e pretenderam transformar a realidade humana. Esta conclusão liberal surge da dicotomia Estado/Indivíduo cuja proteção deste último ao poder do primeiro seria fundamental.

Ao enquadrarmos este texto na conceção liberalista nas Relações Internacionais apontamos sobretudo ao seu esteio normativo, no que diz respeito a uma teoria política iluminista ressaltando um mundo que se pretende progressista e otimista no Homem. Moravcsik (1997) aponta no liberalismo à interdependência do sistema internacional que pelos constrangimentos vão, por conseguinte, ditar o comportamento dos Estados e outros atores na cena internacional. Com a interpretação de Moravcsik (1997) baseada numa ótica intergovernamentalista liberal, o autor aponta à conceção que aqui nos focamos assentando esta teoria em três postulados essenciais, nomeadamente, o indivíduo e os grupos como atores fundamentais de política internacional, as representações políticas expõem parte da sociedade doméstica cujo interesse estatal é por eles definido e as preferências determinam o comportamento do Estado.

Ao vermos o mundo e as relações (internacionais) nele estabelecidas através desta perspetiva podemos observar relações mais cooperantes e menos conflituosas entre Estados que se podem fazer transparecer como um dito produto do surgimento de instituições ou organizações internacionais como a ONU, cuja prossecução pela paz democrática tem sido amplamente difundida pelo globo. Falamos de relações positivas e menos

anárquicas com a paz democrática a tornar-se um ponto positivo numa constante evolução. Podemos ir mais longe, colocando o indivíduo como centro da regulamentação internacional ao invés do Estado, elevando o paradigma internacional duma conceção vestefaliana para uma ancorada nos Direitos Humanos. O que procuramos com as pesquisas bibliográficas elaboradas sobre esta temática foi responder à questão: como são defendidos os Direitos Humanos que protegem o cidadão do mundo? São muitos os autores que nos falam sobre Direitos Humanos, mas a resposta à nossa questão vai-se desenvolver não só na arena jurídica, mas também numa de racionalidade, visto que defendemos que o sistema internacional necessita não de respostas simplistas, mas antes de uma reflexividade permanente. Assim, além dos instrumentos que os defendem e sustentam – aos Direitos Humanos – existe ainda algo importante, nomeadamente a sua idealização. Por forma a descobrir todo o resto devemos começar por compreender a sua idealização até aos desafios que se lhes colocam através até mesma nas ideias que os sustenta.

Os Direitos Humanos consagram-se como um ponto de igualdade entre todos os seres humanos. Não há um símbolo que se deseja universal de carácter tão singular e humilde como este, na procura de uma sociedade internacional baseada em valores e guiada, quiçá, por estes.

Conflitos armados são pontos sensíveis de extrema dificuldade de proteção dos Direitos Humanos. A sua proteção em situações de crise humanitária é de tal forma indispensável que outras entidades são chamadas a intervir. Entra em cena o Direito da Guerra, ou como é formalmente conhecido o Direito Humanitário Internacional. Este ramo do Direito Internacional Público (DIP) tem um papel preponderante e paralelo aos crimes contra a humanidade. Ainda assim como nota Sassoli (2002), o Direito Internacional Humanitário engloba regras para os Estados “*Rules on State responsibility, in particular as codified by the ILC, are exclusively addressed to States individually and as members of the international society*” (p. 433).

Podemos entender que os crimes contra a humanidade e o Direito Internacional Humanitário partilham uma estreita ligação. São ramos distintos do Direito Internacional, é certo, mas tratam as consequências mais

graves, para as pessoas, dos conflitos armados, sendo ambos cruciais na proteção contra os mais pesados abusos.

Estes crimes, consagrados no artigo 7.º do Estatuto de Roma, estão descritos como “*qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque*”, enumerando os crimes como por exemplo homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência à força de uma população, tortura, violação, perseguição, desaparecimentos forçados, apartheid, e outros atos de caráter semelhante. Estes crimes podem ser cometidos tanto em tempo de paz como em conflito, pelo que o Direito Internacional Humanitário apenas regula a conduta apurada durante conflitos.

O Estatuto de Roma prevê no seu artigo 5.º os crimes com competência para julgar, nomeadamente o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. O Direito Internacional desempenha um papel fundamental na responsabilização individual por tais crimes.

Como exemplo, temos que num qualquer conflito se um ato viola o Direito Internacional Humanitário como o ataque a civis ou uso de armas proibidas (Convenções de Genebra e Convenções sobre armas proibidas) essas mesmas ações podem-se constituir como crimes contra a humanidade para o TPI. O Direito Internacional Humanitário é fundamental na ação à prevenção de violações das convenções reduzindo a possibilidade de que ocorram crimes contra a humanidade, mas caso estes ocorram, o quadro jurídico para o seu processo devido é garantido pelo Estatuto de Roma e não pelo Direito Internacional Humanitário em si mesmo.

Sassoli (2002) diz-nos que o Direito Internacional Público se divide em duas camadas

“the first is the traditional layer consisting of the law regulating coexistence and cooperation between the members of the international society — essentially the States; and the second is a new layer consisting of the law of the community of six billion human beings. Although international

humanitarian law came into being as part of the traditional layer, i.e. as a law regulating belligerent inter-State relations, it has today become nearly irrelevant unless understood within the second layer, namely as a law protecting war victims against States and all others who wage war” (p. 401)

Todavia, esta percepção dos Direitos Humanos acarreta uma visão estreita em relação ao que de pior existe na História, nomeadamente nos conflitos que acarretam crimes e desilusões acerca da condição humana, condição essa que é por vezes irreparavelmente violada. O caminho dos Direitos Humanos, a sua idealização e sua defesa, começa há algum tempo e vem tentando proteger cada um dos cidadãos do mundo na sua própria individualidade, onde quer que este se encontre, tendo em mente a dignidade humana como Kant (1969) nos diz *“Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa o na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio”* (p. 68).

3. Os Direitos Humanos: Uma Síntese

A evolução dos Direitos Humanos é muito interessante, relativamente longa e acima de tudo não está terminada, estendendo-se desde os seus fundamentos filosóficos até ao quadro jurídico atual.

Os direitos mudaram ao longo da história. Proteger a sociedade contra os abusos dos direitos fundamentais que os Estados costumam exercer, como a dignidade, a liberdade de expressão, a propriedade, a saúde, ou o acesso à educação, estão no centro dos Direitos Humanos. É impossível negar ou transferir esses e não dependem de coisa alguma, etnia ou religião.

Grotius (1583–1645), afirmou no século XVII em “O Direito da Guerra e da Paz” (1625), que recorrer à guerra seria aceitável em momentos que se buscasse amparar pessoas em sofrimento por uma tirania extrema. Assim, fica claro que o sofrimento dos cidadãos de um Estado pode justificar uma intervenção. No entanto, essa ideia seria confrontada em 1648 com o surgimento do modelo de Estados Soberanos a partir da Paz de Vestfália.

A era iluminista desempenhou um papel fundamental na formação dos Direitos Humanos modernos. Os princípios dos Direitos Humanos,

do contrato social e dos direitos naturais foram articulados por filósofos como John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant. Estas concepções ajudaram a construir sociedades democráticas e forneceram a base teórica para os Direitos Humanos contemporâneos.

A Batalha de Solferino, em 1859, é um importante marco no Direito Internacional Humanitário. Os oponentes austríacos e os franceses combateram e Henry Dunant (1828–1910) faz algumas recomendações para consideração durante a guerra em 1862, após observar e documentar as crueldades cometidas. Dentre estes contam-se a formação de grupos de ajuda a todos os feridos, independentemente de sua nacionalidade, e a assinatura de uma convenção para proteger os feridos e combatentes, segundo Sassoli, Bouvier & Quintin, em 2011. O Comité Internacional da Cruz Vermelha, inspirado nestes princípios, foi fundado em 1863.

Também de realçar o papel da Revolução Francesa nas mudanças sociais, com ênfase em conceitos como a liberdade que se transportaram para berço de uma sociedade internacional.

A Revolução inglesa de 1688, criou um primeiro documento, chamado a Declaração dos Direitos. Este, em contraste com o sistema absolutista anterior, criou os direitos do Estado Inglês. Além disso, a Independência Americana de 1776 desempenhou um papel importante na propagação dos princípios democráticos, permitindo que os cidadãos escolhessem seus próprios representantes. A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América incluiu os conceitos de liberdade e igualdade.

A Revolução Francesa, em 1789, marcou início de uma era, arrasando o Absolutismo, proclamando a República Francesa e estabelecendo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que resguardou a liberdade e igualdade dos indivíduos perante o poder do Estado.

Porém, nenhum conflito anterior se compara à dimensão que as duas Grandes Guerras alcançaram, e que nos apresentaram mais do que nunca a questão dos Direitos Humanos. Grandes potências e numerosos grupos militares participaram da Primeira Guerra Mundial (1914–1919), que se concentrou principalmente na Europa. Causando inúmeras vítimas. A Segunda

Guerra Mundial (1935–1945) acabou por envolver vários países em todo o mundo, expandindo-se pelos diferentes continentes. As vítimas da guerra e do nazismo somadas alcançaram os 55 milhões, a maioria das quais civis.

A internacionalização dos problemas políticos globais, que o Professor Adriano Moreira designou por Lei da Complexidade Crescente da Vida Internacional, que se baseia na interdependência com impacto no relacionamento internacional, reforçou a necessidade de criar um organismo que garantisse o respeito e cumprimento de valores, princípios, crenças e direitos consagrados universalmente, o que nos transporta à ONU. Em São Francisco, nos Estados Unidos da América, Em 1945, 51 países juntaram-se para tentar evitar que um outro conflito de características mundiais eclodisse e criaram uma plataforma de cariz global para discussões. Nessa reunião nasceu a Carta das Nações Unidas, assinada por 50 países, que originou a ONU. Os Direitos Humanos tornaram-se figura principal na agenda internacional desde então. Em 1948 foi aprovada em Assembleia Geral da ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos com o propósito superior de garantir direitos a todos os indivíduos sem qualquer contrapartida. Em semelhante sentido, a quarta Convenção de Genebra ocorreu em 1949. Foi permitida a discussão e a criação de padrões que orientariam a conduta das nações em conflito para minimizar os efeitos dos conflitos sobre os cidadãos.

Esta constante evolução demonstra-nos que poderá haver esperança na condição humana, além de que nos permite melhor entender os princípios que lhes estão na base. No fundo a sua evolução a partir dos fundamentos filosóficos à implementação positivada e de construção de meios de defesa demonstra o compromisso de proteção da dignidade e dos valores individuais.

4. Os Instrumentos de Defesa dos Direitos

Bobbio (1992) afirma que foi atribuída força aos Direitos Humanos através da sua positivação, a força através do Direito, mas que lhes falta a devida efetividade

Uma coisa é um direito; outra promessa de um direito futuro. Uma coisa é um direito atual; outra, um direito potencial; uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção (Bobbio, 1992, p. 81).

Ao olharmos e procurarmos os mecanismos nos quais os Direitos Humanos depositam a sua defesa, podemos enumerar como evidentes e principais as Organizações e os Tratados Internacionais, a Cooperação Internacional e a Diplomacia, a Sociedade Civil e as Organizações Não Governamentais (ONG), mas também o papel dos meios de comunicação. No fundo, o papel determinante nesta defesa divide-se entre organizações internacionais, quadro jurídico e sociedade civil.

As organizações internacionais são o rosto mais visível para a defesa dos Direitos Humanos. na vanguarda, tem papel de destaque a ONU, na luta pela defesa destes Direitos. A Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas, abraçada em 1948, continua, nos nossos dias, a ser a referência máxima na definição dos Direitos. A ONU além de se constituir como palco para diálogo internacional constitui-se como forma de monitorizar possíveis violações dos Direitos Humanos em qualquer lugar do mundo através das suas variadas agências. Os tratados internacionais são mecanismos eficazes para a proteção dos Direitos, temos os exemplos do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos assim como o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, um quadro jurídico vinculativo. Norberto Bobbio (1992) enfatizava, como vimos, o papel de um quadro jurídico de tal forma vigoroso na defesa dos direitos que fosse também capaz de assegurar que as limitações aos Direitos existissem, mas que se configurassem como justas e proporcionais.

Sassoli (2002) fala-nos ainda da Cruz Vermelha como organização capaz de proteger a integridade dos Direitos Humanos já que *“The International Committee of the Red Cross (ICRC), the traditional implementing mechanism of international humanitarian law, acts as a neutral intermediary*

between States and as an institutionalized representative of the victims of war” (pp. 401-402). O próprio Direito Internacional Humanitário é composto por diversos tratados que permitem a proteção efetiva dos Direitos quando em conflito armado, como as Convenções de Genebra, ou as Convenções sobre proibição de uso de determinadas armas. O Estatuto de Roma permite ainda um claro quadro jurídico altamente exequível como defesa ativa dos Direitos Humanos.

Falamos assim numa cooperação internacional evidente, mas também, como referimos, de palcos internacionais de diálogo, onde a diplomacia pode resolver em primeiro lugar qualquer tipo de constrangimento detetado, antes mesmo de se tornar numa violação dos Direitos. Caso as oportunidades de diálogo fracassem, pressões diplomáticas como sanções e negociações podem ser utilizadas, como forma de se prevenirem ou mitigarem as violações aos Direitos.

O quadro jurídico internacional é vertido sobremaneira no quadro jurídico nacional¹. Através de constituições, declarações e legislação é elaborada a base jurídica para a defesa no interior dos Estados. Dessa forma, o sistema judicial interno permite-se a garantir a defesa dessas leis e a responsabilização de quem as contraria.

A sociedade civil, incluindo ONG, são a força coletiva de consciencialização interna dos Estados que permitem a defesa continua dos Direitos Humanos. Esta força trabalha entre a indivíduo e o Estado, capaz de, além de consciencializar, fornecer apoio e incitar mudanças ao nível político.

1 Exemplos recentes: Legislative decree Nr: 362-14.12.1397, 05.03.2019, Law on Protection of Child Rights, 2019, Afeganistan <https://ihl-databases.icrc.org/pt/national-practice/law-protection-child-rights-2019?activeTab=national-implementation-of-ihl> ; Legislative act, 17.02.2022, Prohibition of Anti-Personnel Mines Act, Seri Lanca <https://ihl-databases.icrc.org/pt/national-practice/prohibition-anti-personnel-mines-act?activeTab=national-implementation-of-ihl>; Legislative act 17.03.2021 Anti-Personnel Mines and Cluster Munitions Prohibition Act 2021 Niuê <https://ihl-databases.icrc.org/pt/national-practice/anti-personnel-mines-and-cluster-munitions-prohibition-act-2021?activeTab=national-implementation-of-ihl>

As ONG², contribuem significativamente para o cumprimento dos Direitos Humanos, mas também para a monitorização de violações, documentando e pressionando simultaneamente os níveis interno e externo para a tomada de medidas.

Os meios de comunicação dão uma nuance diferente ao quadro da defesa dos Direitos Humanos, especialmente no que às tecnologias digitais e às redes sociais diz respeito. Estas amplificaram tanto o alcance, como o impacto do esforço, permitindo um acompanhamento in loco e uma mobilização global de solidariedade e de apoio. Como ponto negativo, a proliferação de notícias tendenciosas e até mesmo falsas apresenta um grande desafio. A desinformação e a manipulação exigem um papel preponderante por parte dos jornalistas e das organizações dos meios de comunicação, na verificação de informações antes da sua transmissão.

Quando os conflitos eclodem a Defesa dos Direitos Humanos torna-se imperiosa. O papel do Direito Humanitário Internacional, do TPI, da ONU e de organizações como a Cruz Vermelha é fundamental. Para evitarmos que situações de calamidade atinjam repercussões desmedidas como os crimes de guerra ou crimes contra a humanidade.

5. Infrações em Conflito e Soluções Encontradas

Temos, portanto, teoricamente, um quadro internacional robusto no que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos. Proteção jurídica no que toca ao Direito Internacional Público, organizações como a ONU, proteção em tempos de conflitos armados com o Direito Internacional Humanitário.

Vejamos como determinados exemplos de violações gritantes dos Direitos Humanos surgiram e como foram dirimidos. Todos os exemplos escolhidos, que com base numa simples pesquisa se podem encontrar, são pós 1948, e consistem em julgamentos tidos pelo Tribunal Penal Internacional que tal como Maia & Hama (2012) nos dizem “*A sua presença no*

2 Podemos apontar como internacionalmente reconhecidas, de entre várias, a Human Rights Watch e a Amnistia Internacional.

sistema jurídico internacional é a evidência da emergência de uma ordem penal internacional” (p. 112).

Todos os exemplos resultaram na criação de instrumentos para o julgamento dos indivíduos considerados responsáveis pelos crimes de guerra e de genocídio.

ex-Jugoslávia: Foi criado o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia por forma a julgar crimes de guerra e crimes contra a humanidade na ex-Jugoslávia durante a década de 90. Foram julgadas várias violações dos Direitos Humanos, que incluíam a limpeza étnica, assassinatos em grande escala e violência sexual. O resultado foram vários condenados.

Ruanda: Foi incumbido do julgamento do genocídio levado a cabo no Ruanda em 1994 o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda. Este crime envolveu a morte de centenas de milhares de indivíduos. As penas foram emanadas e condenaram responsáveis-chave pelos crimes.

Bósnia: O Tribunal Internacional de Justiça julgou o massacre de Srebrenica, em 1995, onde milhares de muçulmanos bósnios foram assassinados, durante a Guerra da Bósnia. O tribunal responsabilizou a Sérvia pela sua inação, quer na prevenção, quer na posterior punição dos responsáveis.

Serra Leoa: O julgamento de Charles Taylor em 2012, ex-presidente da Libéria, pelo Tribunal Especial para a Serra Leoa, julgou-o como culpado de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade, durante a Guerra Civil da Serra Leoa.

Estes exemplos elencados (por demais sintetizados, não lhes querendo retirar a importância e a deferência que estes julgamentos merecem) revelam o papel determinante dos tribunais em contexto internacional como garantia de respeito e responsabilização pela violação dos Direitos Humanos e crimes contra a humanidade. Este papel vai cimentar quer o esforço na dinamização da justiça, assim como, tem se realçar, a promoção do Estado de Direito na arena internacional.

Também revelam uma tentativa, através de julgamentos justos com base no Direito, de dissuasão no fórum internacional a qualquer tentativa de diminuição, restrição, deturpação ou, inclusive, total desrespeito, pelas

regras do Direito Internacional Público. Este “*tem evoluído no sentido de tornar o mundo um local melhor através da tentativa de eliminar a violência do leque de opções na resolução de conflitos, pretendendo ser garantia de paz e segurança internacional baseando-se nos direitos humanos*” (Bessa, 2023, p. 51), todavia, o que se pode também retirar destes exemplos, é que, ainda que o papel do Direito Internacional Público seja determinante, a sua ação apenas se notou depois da ação violadora e não como dissuasora. Significa isto que a falta de uma força coerciva por parte do TPI se revela como lacuna na sua ideal ação.

Bobbio (1992) contribui para esta visão, afirmando que foi atribuída força aos Direitos Humanos através da sua positivação, a força através do Direito, mas que lhes falta a devida efetividade, “*precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção*” (p. 81).

Atualmente persistem os conflitos. Conflitos armados e bastante criticados pela comunidade internacional pelos abusos, decorrentes e recorrentes nestes, também não. Mas um conflito em solo europeu já não é tão comum. Atualmente, está em curso um conflito em solo europeu, que tem oposto a Rússia e a Ucrânia, com as tropas, quer de um lado quer do outro, a serem criticadas e acusadas, de abusos continuados.

Como exemplos de conflitos no globo com violações aos Direitos Humanos decorrentes destes são comuns, abaixo alguns dos mais impactantes, com informação recolhida de organizações como a ONU, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Cruz Vermelha ou Amnistia Internacional:

Darfur, Sudão (desde 2003)³: A Missão Híbrida das Nações Unidas-União Africana no Darfur (UNAMID) ajudou a encaminhar a situação para o Tribunal Penal Internacional que investiga desde 2005 crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade na região, tendo como suspeitos,

3 <https://achpr.au.int/pt/adopted-resolutions/555-resolucao-sobre-situacao-dos-direitos-humanos-na-republica-do-sudao>

funcionários do governo sudanês, os líderes das milícias (Janjaweed) e os líderes dos grupos rebeldes.

Síria. Guerra Civil (desde 2011)⁴: Investigações internacionais estão a decorrer, mas as violações aos Direitos Humanos são evidentes, incluindo vítimas civis, deslocações forçadas de grupos e utilização de armas químicas. A comunidade internacional direciona esforços diplomáticos envia ajuda humanitária e apoia os refugiados.

Ucrânia (desde 2014)⁵: Conflito armado com violações dos Direitos Humanos, os quais incluem o deslocamento forçado além de vítimas civis. A comunidade internacional exortou através dos meios diplomáticos ao fim do conflito e ao cumprimento dos acordos de Minsk e impôs sanções.

Conflito no Iémen (desde 2015)⁶: um conflito sem fim à vista, com baixas civis bastante significativas, uma crise humanitária sem precedentes. Ajuda humanitária e apelo ao respeito pelos Direitos Humanos e pelo Direito Internacional Humanitário.

Crise dos Rohingya em Mianmar (desde 2017)⁷: ataques sistemáticos a civis, crimes em prisões, crimes sexuais ou deslocamentos forçados são alguns dos crimes que estão a ser investigados pela justiça internacional, o que denota o esforço internacional para a responsabilização dos responsáveis por esses crimes. Existe ainda por parte da comunidade internacional o apelo para o fim das hostilidades assim como ao seguro regresso dos rohingya a Mianmar.

Estes casos mostram como as violações dos Direitos Humanos são tratadas no âmbito internacional. As soluções geralmente exigem negociações diplomáticas, sanções, assistência humanitária, mecanismos de responsabilização e apoio à sociedade civil. Apesar disso, os conflitos não

4 <https://www.amnistia.pt/siria-tortura-violacao-desaparecimentos-forcados-a-quem-regressa/>

5 <https://news.un.org/pt/story/2023/10/1821302>

6 <https://www.icrc.org/pt/document/escalada-no-iemen-populacao-civil-paga-o-preco-da-recente-intensificacao-nos-combates>

7 <https://news.un.org/pt/story/2019/09/1687022>

cessaram. A defesa sustentada e a cooperação internacional são essenciais para combater estas violações, procurando defender para todos *“aquilo que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor intrínseco, isto é, dignidade”* (Kant, 1960, p. 76-77).

6. As Limitações na Defesa dos Direitos Humanos

Limitações, desafios, ou grandes debates sobre os Direitos Humanos estão por demais retratados em várias obras e difundidos por diversos autores, assim não se enceta num enorme debate acerca desse assunto neste ponto. Aqui pretende-se apenas e de forma categórica, afirmar que, de um modo geral, atendendo ao panorama mundial, o problema da prevalência dos Direitos no mundo, e acima de tudo quando estes são por demais evidentemente violados – em conflitos – trata-se de três pontos que se explicam de seguida.

O primeiro tem que ver com o problema que a soberania nacional coloca à supervisão Internacional. A necessidade de supervisão internacional dos Direitos Humanos pode chocar com o princípio da soberania nacional. Os Estados têm a capacidade de resistir ao controlo externo e à intervenção no que diz respeito aos seus assuntos internos. Esta tensão é especialmente evidente quando as violações ocorrem dentro das fronteiras de um Estado.

O segundo identifica-se com o primado da segurança em relação às liberdades individuais. Pode haver uma tensão entre proteger um país de possíveis ameaças terroristas e proteger as liberdades civis no contexto do contraterrorismo e da segurança nacional. É difícil encontrar o equilíbrio certo quando as medidas tomadas em nome da segurança podem violar os direitos individuais. Não só contra o terrorismo temos exemplos, na luta contra a pandemia COVID-19, várias liberdades individuais foram limitadas com base no bem comum e na segurança dos mais vulneráveis. Na visão de Bobbio isto é possível, devendo de existir um equilíbrio entre liberdades individuais e bem-estar coletivo numa sociedade justa e democrática.

O terceiro relaciona-se entre a idealização dos Direitos e a sua efetiva execução no terreno. Ainda que acordos e tratados internacionais estabeleçam padrões para os Direitos Humanos, o grande desafio é fazer com que sejam aplicados e cumpridos a nível nacional. A proteção eficaz dos direitos pode ser dificultada por quadros jurídicos inadequados, instituições débeis e falta de vontade política. A própria aplicação do Direito Internacional Público e do Direito Internacional Humanitário revela-se apenas no pós-conflito, revelando a falta de efetivação no terreno após a sua positivação.

Estes três pontos tornam-se neste ponto de vista como as minas no caminho de uma universalização dos Direitos Humanos, ou se preferirmos, no caminho para uma melhor proteção destes.

7. A Solução Monista

No encalce de uma melhor proteção dos Direitos Humanos e de uma forma de se eliminarem as limitações anteriormente referidas, prevalecendo uma sociedade internacional baseada e guiada por valores e regras comuns a todos, sem exceções, sublinho o enfatizado por Danilo Zollo. Este aponta a uma solução na interpretação dos Direitos no seio internacional, especificamente a colocá-los como centro do Direito Internacional. *“uma violação do Direito ocorrida num ponto da terra é sentida em todos os outros”* (Bobbio, 1992, p. 116), Kelsen defendia uma cientificidade vertida para as normas do direito internacional cuja abstração dos Direitos Humanos poderia não ser suficiente para se tornar no pilar do cosmopolitismo global. Estanqueiro Rocha (2010) fala-nos de uma idealização possível

Uma resposta humanista ao desafio que coloca a globalização pode ser idealista, mas não é utópica; ao invés, pode tomar-se projeto realista possível; importa desenvolvê-lo e não deixará de ser apoiado por forças sociais em todas as regiões do mundo (p. 311)

Como exemplo de uma alteração ao paradigma nacional temos a elaboração da cidadania europeia. Esta é uma inovação tal que de certa forma repudia a jaula da soberania e empodera o indivíduo. Mauffe (1992) considera que uma identidade deve ter um componente afetivo além de

legal para ser cidadão. É possível adquirir uma cidadania europeia e, como resultado, ter uma identidade política europeia. Este passo jurídico que garante os direitos e deveres dos cidadãos europeus continua sendo um marco indelével no leque simbólico da UE. Como afirmado por Kymlicka e Norman (1994), a pertença a uma comunidade política e o processo identitário europeu são marcados pela cidadania europeia. *“Citizenship is not just a certain status, defined by a set of rights and responsibilities. It is also an Identity, an expression of one’s membership in a political community”* (p. 170). Esta nacionalidade europeia não foi estabelecida por uma *demos*? O que fazer quando esta cidadania se vê constrangida? Bellamy (2008) descreve os problemas que enfrentam os cidadãos europeus que não sentem um sentimento de pertença, apesar da afirmação de sua participação e direitos *“the EU would appear to show that a politics where rights and participation are detached from any sense of belonging is likely to be hard to sustain and potentially have perverse effects”* (p. 36).

Como vemos esta forma de cidadania oferece uma perspectiva de esperança numa nova forma de cidadania global. Conforme mencionado por Menéndez e Olsen (2020), *“European citizenship harboured the real-world potential of making rights more important than membership or identity in the citizenship constellation”* (p. 155). Sachett (2018) chamou de “grande originalidade” (p. 15) a libertação da cidadania europeia da cerca do Estado-nação. De acordo com Kant, Bobbio e Habermas, os Direitos Humanos representam a cidadania por forma *“que todas las personas tengan voz”* (Cortina, 2021, p. 155). Na visão de Estanqueiro Rocha (2010) por exemplo, *“Hoje, Europa, como ‘Liga cosmopolita de Estados’: tem já potencialidades para controlar cooperativamente a globalização económica, respeitando a diversidade de outras culturas. Está, pois, a caminho de se configurar como utopia realista”* (p. 315).

Cosmopolitan citizenship, I argue, entails the reclaiming and the repositioning of the universal – its iteration – within the framework of the local, the regional, or other sites of democratic activism and engagement (Benhabib, 2004, pp. 23-24)

No fundo o que é necessário será o que Estanqueiro Rocha (2010) designa por consenso crítico, ou seja, nas suas palavras

A luta histórica pelas liberdades faz-se, pois, quantas vezes, por via do dissenso, ante situações e negação de valores humanos; o resultado - criação de novos direitos - carece sempre do consenso, não como passo definitivo (sempre evolui), mas como passo intermediário. O mais importante das considerações precedentes é que os valores não surgem num momento determinado, mas são o resultado comunicacional de necessidades e exigências humanas, vividas e projetadas no tempo (p. 305)

8. Conclusão

Como vimos, os desafios jurídicos ou filosóficos à aplicabilidade universal dos Direitos são grandes. Não pretendendo elaborar uma nova teoria visionária quer cosmopolita, quer dos Direitos Humanos, da sua aplicação ou reformulação, devemos deixar a nossa visão crítica sobre a resposta à nossa questão fundamental – como são defendidos estes Direitos? – devendo dizer que além de o serem juridicamente através do Direito Internacional e de a ONU se concretizar como garante, a sua idealização acabará por não ser perfeita até que a Humanidade como um todo, consiga entender estes Direitos na sua totalidade, não de forma estanque, ou unívoca. Esta visão, que ultrapassa o etnocentrismo e as praxis dogmáticas que questionam os Direitos, só pode ser possível com a tomada de posição universal de que existe um pluralismo significativo de visões sobre o mundo e sobre o próprio homem. Estas visões que não se simplificam num texto, devem-se debater, utilizando um discurso racional e de sentido construtivo, de forma consciente de que a universalidade dos Direitos é plausível, apesar de poderem ser diferentemente entendidos.

Colocada esta possibilidade, analisando a atualidade, podemos afirmar, com base nos debates e nas circunstâncias apresentadas que, apesar dos Direitos Humanos terem registado uma evolução constante e com grande significado e impacto no mundo, a sua defesa está em défice. Os debates sobre a sua universalidade são contínuos. A dicotomia indivíduo/universalidade ou a sua universalização como imperialismo ocidental é sujeita a debate. Todavia, ao dia de hoje, a sua aplicabilidade baseia-se na boa vontade, vemos isso a acontecer nos conflitos em África (como na República

Centro Africana, na Somália, no Mali, etc.), vemos o que acontece em solo europeu na Ucrânia, vemos ainda no Médio Oriente (Afeganistão, Líbia, Síria, Palestina, etc.), vemo-lo na Ásia (por exemplo em Mianmar). Podemos assim recordar Bobbio quando nos diz que “*O problema fundamental em relação aos direitos humanos, hoje, não tanto o de justificá-los, mas de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político (Bobbio, 1997a, pp. 28-33)*” (in Tosi, 2013, p. 156). Os conflitos armados são, ainda hoje, uma realidade incontornável no globo, e tornam-se por demais evidência verosímil e incontestável da limitação da defesa dos Direitos Humanos em situações de realidade conturbada.

Termino com uma frase de Estanqueiro Rocha (2010), que apesar de se referir às Guerras Mundiais adequa-se à atualidade e merece reflexão

Após a barbárie do século XX, de novo desponta o imperativo cosmopolita expresso outrora por Kant, de instaurar e assegurar o universalismo no particularismo, isto é, de atuar hodiernamente nos interstícios da globalidade, permanecendo ligados às nossas diversidades, outorgando prioridade a um cosmopolitismo próprio dos cidadãos do século XXI (p. 314).

Bibliografia

- AN-NA'IM, A. 1987. Islamic Law, International Relations, and Human Rights: Challenge and Response. *Cornell Int'l LJ*, 20, 317. DOI: [10.26619/1647-7251.14.1.3](https://doi.org/10.26619/1647-7251.14.1.3)
- BESSA, B. 2023. O DIP e o Terrorismo Internacional. Antes e após o 11/09. Como a “Guerra ao Terrorismo” desafia o Direito Internacional Público. *Janus*, 14(1), pp. 41–54
- BOBBIO, N. 1992. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus
- BOUVIER, A. & LANGHOLTZ, H. 2012. *International humanitarian law and the law of armed conflict*. Peace Operations Training Institute, Virginia
- DONNELLY, J. 1984. Cultural relativism and universal human rights. *Hum. Rts. Q.*, 6, 400.
- DONNELLY, J. 1982. Human rights and human dignity: An analytic critique of non-Western conceptions of human rights. *American Political Science Review*, 76(2), 303-316.
- ESTATUTO DE ROMA https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf
- FLORES, H. 2002. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 23, n. 44, p. 9–30. <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>

- IGNATIEFF, M. 2000. I. Human Rights as Politics II. Human Rights as Idolatry. The Tanner Lectures on Human Values, 287-349.
- KANT, I. 1969. Fundamentação da metafísica dos costumes [1785]. Tradução P. Quintela. Coimbra: Atlântida,
- KELSEN, H. 2011. A paz pelo direito. Trad. L.A. Nascimento. São Paulo: WMF Martins Fontes
- MAIA & HAMA. 2012. O Tribunal Penal Internacional visto desde a África: órgão jurisdicional ou órgão político? <https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/6459/1/O%20Tribunal%20Penal%20Internacional%20visto%20desde%20a%20África.pdf>
- MORAVCSIK, A. 1997. Taking preferences seriously: A liberal theory of international politics. *International organization*, 51(4), 513-553
- PIOVESAN, F. 2006. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. *Direitos humanos*, 1, 1
- ROBLES, G. 1992. Los derechos fundamentales y la ética de la sociedad actual. Madrid: Civitas
- ROCHA, A. 2010. Direitos humanos e globalização, in SANTORO, Emilio [et al.], orgs. – “Direitos humanos numa época de insegurança.” Porto Alegre: Tomo Editorial, 2010. ISBN 978-85-86225-57-4. p. 295-318. <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/11597>
- ROCHA, A. 2016. Direitos Fundamentais e Perspetivas Filosóficas no Pensamento Ocidental, in Leonel Alves / Paulo Cardinal, Segundas Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa de RAEM. Edição da Assembleia Legislativa de RAEM, 2016, pp. 27-39. <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/48007>
- SANTOS, B. 1997. Uma conceção multicultural de direitos humanos, *Revista Lua Nova*, v. 39, São Paulo, 1997, p. 112
- SASSOLI, M. 2002. State responsibility for violations of international humanitarian law. *International Review of the Red Cross*, 84(846), 401-434
- SASSOLI, M. 2019. *International humanitarian law: Rules, controversies, and solutions to problems arising in warfare*. Edward Elgar Publishing
- TOSI, G. 2013. NORBERTO BOBBIO. Democracia, Direitos Humanos, Guerra e Paz. ISBN: 978-85-237-0714-9
- UN. Annual Report of the International Criminal Court on its activities for 2022/23. 21 August 2023. https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2023-10/A_78_322-EN.pdf